

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PEREIRA BARRETO**
Estado de São Paulo

LEI N° 3.392/2005
(Autor: Daniel Rodrigues da Silva)

Eng° JORGE KONDO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o parágrafo 7º do Artigo 33 da L.O.M, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prestação de serviços de alto falantes fixos ou volantes por qualquer meio, exceto radiodifusão ou televisivo, será regulado por esta lei, ficando autorizada a sua exploração para fins de veiculação de propaganda e marketing comercial e/ou institucional, no âmbito do território do município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único:- A presente lei não tratará de regulamentação de transmissões radiofônicas ou de televisão, que são reguladas por legislação específica.

Art. 2º - A empresa interessada em explorar a atividade prevista nesta lei deverá formalizar requerimento solicitando os respectivos alvarás junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, devendo dar início à atividade somente e após a emissão das respectivas licenças.

Par. 1º - A autorização para veiculação de propaganda e marketing por serviços de alto falantes, independe de autorização prévia dos munícipes e/ou estabelecimentos abrangidos pela sonorização.

Par. 2º - Nos casos em que a exploração da atividade depender da fixação de sonofletores (caixas acústicas) em propriedades particulares, a autorização será de competência exclusiva dos proprietários, mediante documento escrito, que deverá ser juntado no requerimento para obtenção do respectivo alvará de funcionamento.

Par. 3º - A fixação de sonofletores em patrimônio público, somente se dará após autorização expressa do Poder Executivo.

Art. 3º - A fiscalização e cobrança de direitos autorais relativos à propriedade artística e intelectual serão de responsabilidade do ECAD.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PEREIRA BARRETO
Estado de São Paulo**

Art. 4º - Para efeito de tributação da exploração da atividade prevista nesta lei, aplicam-se os dispositivos previstos no Código Tributário do Município - Lei Complementar Nº 15/2000 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Tendo em vista a salubridade que deve ressaltar da atividade e a saúde individual e coletiva da comunidade, as limitações para exploração do serviço de que trata esta lei, serão as previstas nas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas técnicas, na Lei Complementar nº 22, de 10/05/2004 e, naquilo que não conflitarem nas demais disposições legais e atos normativos aplicáveis à espécie.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento das despesas para o corrente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer suplementação ou abrir crédito adicional se necessário for.

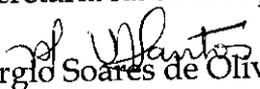
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões Valdemir Suman, 17 de novembro de 2.005.


**Engº JORGE KONDO
PRESIDENTE**

Registrado e publicado nesta
Secretaria na data supra.


Sérgio Soares de Oliveira
Diretor Geral